

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SC**

**Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 09/2023 (Contratação de
Serviços)**

Modalidade: Pregão Presencial Nº 05/2023

Tipo: Menor Preço por Item

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APOIO TÉCNICO
OPERACIONAL AOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS
SISTEMAS DE GESTÃO DO MEC/FNDE.**

**DATA E HORÁRIO DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia
09/03/2023, até as 08:30h. DATA E HORÁRIO DA**

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 09/03/2023, as 09:00h.

ANA PAULA DA MOTTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 09/04/1988, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 053.168.649-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6.286.729, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LEOBERTO LEAL, 1008, CENTRO, PIRATUBA, SC, CEP 89.667-000, BRASIL titular da empresa ANA PAULA DA MOTTA, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104557308, com sede na Rua Leoberto Leal, 978 , Centro Piratuba, SC, CEP 89.667-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.732.401/0001-20, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, consoante cláusulas editalícias, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial (em epígrafe) publicado pelo Município Agrolândia, SC, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. José Constante, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório, em seu Capítulo 3, estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *“in verbis”*:

3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar** o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei N°. 10.520/02 e da Lei N°. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até **02 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta Comercial**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (Vinte e Quatro) horas, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113, da Lei N°. 8.666/93.

3.2. A **impugnação** poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail, licitacao@agrolandia.sc.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: RUA DOS PIONEIROS, N° 109, CENTRO, AGROLÂNDIA - SC, CEP: 88420-000, até na data e horário limite. O Horário de Funcionamento da Administração Municipal é das 08:0h as 12:00h e das 14:00h as 17:00h.

3.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a **impugnação** no prazo de até vinte e quatro horas.

(...)

3.7. As respostas às **impugnações** e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

(Grifo Nosso)

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela autora,

ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 09 de Março de 2023.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada, bem como deve ser realizada a publicidade desse ato.**

DOS FATOS

O Município de Agrolândia – SC, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. José Constante deflagrou o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2023, na Modalidade de Pregão Presencial nº 05/2023, cujo objeto trata da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APOIO TÉCNICO OPERACIONAL AOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO MEC/FNDE.”**

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais, que contém vícios e que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários também a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão presencial em epígrafe, e conseqüentemente sua republicação, conforme passa-se a fundamentar.

DOS VÍCIOS NO CERTAME

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório. Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão.** Caso seja necessário alterar o edital, **este deverá ser refeito**, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, para se reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no *caput* do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:

a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. Entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF **e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro**

responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.

(Acórdão 1165/2010 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo).

(Grifou- se)

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MACULADA DE ILEGALIDADE

Vejamos o que o edital estabeleceu como um dos requisitos para a comprovação de **Qualificação Técnica**:

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **PROVA DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** da Licitante proponente junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SC.
- b) Comprovação de aptidão da Proponente, mediante apresentação de no mínimo um (01) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, registrado no CRA/SC, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de complexidade idêntica ao objeto desta licitação.
- c) **RELAÇÃO COM OS NOMES DOS PROFISSIONAIS** supracitados assim como cópia dos Diplomas de Graduação e suas respectivas Cédulas de Identidade Profissional deverão constar junto aos documentos de habilitação de empresa no ato da licitação.

Obs.: Os profissionais vinculados precisam comprovar vínculo com a empresa proponente, devendo a comprovação do vínculo com o profissional se dando da seguinte forma: se empregado, através de registro no Ministério do Trabalho; se sócio da empresa, através de cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial ou; se autônomo, por contrato de prestação de serviços com a proponente, comprovado prazo não inferior à execução dos serviços objeto da licitação.

O Edital estabeleceu na Qualificação Técnica, como requisito para participação do certame, da **PROVA DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** da Licitante proponente junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SC, bem como a Comprovação de aptidão da Proponente, mediante apresentação de no mínimo um (01) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, registrado no CRA/SC, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de complexidade idêntica ao objeto desta licitação.

É de conhecimento notório que a entidade licitadora, com o objetivo de preservar a competitividade, somente pode exigir nos editais a comprovação da capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e **compatível ao objeto licitado**. Vejamos o que dispõe a legislação aplicável:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(Grifou-se)

Desse modo, a exigência editalícia da **PROVA DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** da Licitante proponente junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SC, bem como a Comprovação de aptidão da Proponente, mediante apresentação de no mínimo um (01) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, registrado no CRA/SC, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de complexidade idêntica ao objeto desta licitação, **É UMA EXIGÊNCIA MACULADA DE ILEGALIDADE, VICIADA, E EM DESACORDO COM O OBJETO DO EDITAL**.

Plausível ponderar que diante da modalidade adotada pela entidade licitadora, **que foi o pregão, a comprovação de qualificação técnica para ser considerada dentro dos parâmetros legais deveria limitar-se a comprovação de experiência na prestação de serviço SEMELHANTE ao objeto licitado.**

Vejamos que, ao se exigir a PROVA DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da Licitante proponente junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SC, a competitividade está sendo afetada, limitando-se a dar a oportunidade de participar do Certame, somente para aqueles que possuem tal registro.

A obrigatoriedade de registro junto ao CRA é exigida apenas para empresas, escritórios e profissionais que explorem atividades de administração.

O registro do profissional de Administração no CRA, tem a função de garantir **que apenas profissionais com certificados emitidos por Instituições de Ensino reconhecidas possam exercer atividades voltadas para a administração.**

Nesta toada, o edital prevê a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APOIO TÉCNICO OPERACIONAL AOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE **EDUCAÇÃO**, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO MEC/FNDE, ou seja, **NÃO SÃO** somente empresas, escritórios e profissionais que explorem atividades de administração, que podem realizar os serviços previstos no edital, **vez que empresas que atuam em apoio à educação – como é o caso da empresa ora impugnante - também podem prestar tais serviços, pois possuem qualificação técnica suficiente para operacionalizar os sistemas de Gestão do MEC/FNDE.**

Desta feita, resta clara a evidente maculação de ilegalidade, restringindo e pondo em risco a competitividade do certame.

Sendo assim, a exigência de atestados deveria ser a comprovação de serviço similar ao licitado, caso contrário a COMPETITIVIDADE está sendo

restringida, o que pode causar danos ao Erário Público.

A comprovação da capacidade técnica de prestação de serviço semelhante ao objeto licitado, deveria ser o suficiente para resguardar o interesse do Município de Agrolândia – SC, no caso em tela.

A exigência editalícia conforme prevista no edital, conforme exaustivamente exposto é restritiva à competição, o que é vedado consoante previsto no art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifou-se)

No tocante aos atestados, necessário trazer a conhecimento a lição desenvolvida no voto do ministro relator no acórdão 1.899/2008 – plenário do TCU, que acertadamente assim se manifestou:

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...)

32. VEJA-SE, POIS, QUE O ESPÍRITO DA NORMA BUSCA AFERIR SE O LICITANTE JÁ EXECUTOU OBJETO EQUIVALENTE AO EXIGIDO NO CERTAME. (...)

(Grifou-se)

Assim sendo, incumbe a entidade licitadora, orientada pelos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o dever jurídico em adotar posicionamento que efetive a racionalidade do procedimento licitatório e seus fins – seleção da proposta mais vantajosa, com exigências no edital que se limitem **ao mínimo necessário**, previsto em lei, para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, **DEVE SER EXCLUÍDA DO EDITAL** a redação da exigência de **PROVA DE REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** da Licitante proponente junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/SC, bem como a Comprovação de aptidão da Proponente, mediante apresentação de no mínimo um (01) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da empresa, registrado no CRA/SC, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de complexidade idêntica ao objeto desta licitação conforme prevista, **para então se exigir** a apresentação de atestado que comprove a execução satisfatória, ou seja, **apenas o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação.**

CONCLUSÃO

Diante dessas restrições e considerando todos os apontamentos, o instrumento convocatório do pregão presencial em epígrafe deverá ser revisado, possibilitando a competitividade, excluindo-se para tanto características excessivas, restritivas e que cerceiem o direito a competitividade.

Por fim, cumpre ressaltar o teor mandatório do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição, que determina que as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário, previsto em lei, para o cumprimento do objeto licitado. Desse modo, evita-se restrição ao caráter competitivo do certame.

DOS REQUERIMENTOS

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atingem a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;**
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos à competitividade do certame;**
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de pregão eletrônico em epígrafe, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;**
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;**
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;**
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas/Ministério Público, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;**

g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Piratuba – SC, em 26 de Fevereiro de 2023.

ANA PAULA DA MOTTA

CPF: 053.168.649-30

CNPJ: 26.732.401/0001-20